



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros abaixo assinados, emitir parecer sobre a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, nos autos da Reclamação (Rcl. 55948/PR), que devolveu mandato de vereador cassado em Curitiba por quebra de decoro ao invadir uma igreja.

1. Casuística

A decisão objeto de análise foi proferida nos autos da Reclamação (RCL 55948 MC/PR), com pedido liminar, proposta pelo vereador de Curitiba/PR, Renato de Almeida Freitas Júnior contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR nos autos do processo nº 0054256-03.2022.8.16.0000, por suposta afronta à Súmula Vinculante nº 46 do STF.

Por meio dos atos reclamados, o TJPR indeferiu pedidos de antecipação de tutela recursal apresentados pelo reclamante com vistas à suspensão imediata da Resolução nº 5/2022, da Câmara de Vereadores de Curitiba, por meio da qual havia sido decretada a perda de seu mandato em razão de quebra de decoro parlamentar.

O vereador destacou que a Câmara de Vereadores de Curitiba teria se baseado nos seguintes fatos, extraídos do parecer do Relator, para a cassação do mandato: “o Vereador Renato Freitas, em flagrante e injusto abuso do direito de manifestação: a) liderou o movimento popular do dia 05.02.2022 em frente e no interior da Igreja do Rosário; b) perturbou a prática de culto religioso e de sua liturgia; e c) realizou ato político no interior da Igreja do Rosário”. Tal conduta teria violado o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, bem o art. 3º, III e V; o art. 7º, I; o art. 8º, II, e o art. 10, I, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba.

O reclamante alegou que o processo de cassação do mandato (PED nº 01/22) extrapolou o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para a sua conclusão, estabelecido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que a sua tramitação totalizou 131 (cento e trinta e um) dias.

Aduziu ainda que, nas decisões reclamadas, o Tribunal considerou ser aplicável o art. 46 do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Curitiba, que fixa o prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a finalização do procedimento. Argumenta que, ao assim proceder, o Tribunal afrontou a Súmula Vinculante nº 46 do STF.

O reclamante afirma, ainda, que, embora o Tribunal de Justiça tenha enquadrado a conduta do vereador como infração político-administrativa (art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967), e não como crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967), a Súmula Vinculante nº 46, abarca ambas as espécies de ilícitos. Nesse sentido, apontou que o STF consignou que a competência privativa da União se aplicaria tanto à definição quanto ao procedimento ritual dos crimes de responsabilidade “ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas”.

Por fim, o vereador informou que as decisões reclamadas implicam risco de dano grave e irreparável, tendo em vista não só a subtração ilegal do mandato de vereador, mas também o iminente indeferimento definitivo do registro de candidatura a deputado estadual, a vedação ao acesso a recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a proibição de propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV.

2. Da Decisão do Min. Roberto Barroso

Em suas razões de decidir, o nobre ministro relator, entendeu por bem atender ao pedido do Reclamante e deferir, liminarmente os pedidos. Todavia,

data maxima venia, a respeitável decisão não se coaduna com os preceitos jurídicos expostos na Constituição brasileira, além de contrariar entendimentos proferidos há pouquíssimo tempo pela Corte Suprema e pelo próprio relator em casos semelhantes, como veremos a seguir.

2.1. Da questão jurídica controvertida

Aduz a decisão ora analisada:

A questão jurídica controvertida nos autos consiste em saber se o processo de perda de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar é regido por norma federal ou local, a fim de se apurar a afronta ou não à Súmula Vinculante nº 46 do STF. Mais especificamente, discute-se se o prazo para a conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, tal como previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, ou de 90 (noventa) dias úteis, prorrogáveis por igual período, tal como disposto no art. 46 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba/PR.

Como podemos observar, trata-se de tema estritamente de Direito, que diz respeito ou não à legalidade ou não de ato praticado pela administração pública.

No entanto, como veremos adiante, o nobre julgador, ao apreciar o mérito, faz diversas observações no campo fático, e que utiliza para embasar seu convencimento, o que foge totalmente do objeto do pedido.

2.2. Do “contexto especial” da decisão e o Princípio do Juiz Natural

O primeiro e mais relevante aspecto fático que levanta severas discussões por todo o restante da decisão é proferido logo no início:

O debate sobre a observância do devido processo legal no processo de cassação do vereador está inserido num **contexto de especial relevância constitucional**, já que tal processo foi

instaurado em razão da participação de parlamentar negro em protesto contra o racismo nas dependências da Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São Benedito, em Curitiba, após os casos de homicídio de grande comoção nacional nos quais foram vítimas o congolês Moïse Mugenyi, espancado até a morte em quiosque de praia, e de Durval Teófilo Filho, morto por seu vizinho ao ser supostamente “confundido com assaltante”. Como se verá, os fatos subjacentes ao caso indicam não se tratar de processo ordinário de julgamento por quebra de decoro parlamentar, mas de controvérsia de índole constitucional que exige que o controle da observância do devido processo legal se dê à luz da especial tutela da liberdade de expressão e da igualdade racial pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Grifo nosso).

Há que se observar, primeiramente, que, não houve um cidadão brasileiro que não tenha se comovido diante dos episódios terríveis citados na decisão. No entanto, fatos jurídicos isolados, por mais repugnantes que sejam, não podem servir como base para lastrear a interpretação constitucional, como pretende o nobre Ministro.

Assim, não há embasamento legal ou constitucional para que, este ou aquele caso careça de interpretação diante de “contexto de especial relevância constitucional”.

Ao contrário, a Constituição Brasileira proíbe a criação de tribunais de exceção, ou seja, instituições ou técnicas de julgamento (embora sequer assim possa ser nomeada a postura do relator) que apreciem fatos de forma distinta da prevista na normatização pátria. Sobre o Princípio do juiz natural e a vedação à criação de tribunais de exceção, preleciona o Min. Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal prevê, em dois incisos do art. 5.º, o princípio do juiz natural:

“Art. 5.º (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis. Boddo Dennewitz afirma que a instituição de um tribunal de exceção implica em uma ferida mortal ao Estado de Direito, visto que sua proibição revela o status conferido ao Poder Judiciário na democracia. O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Assim, afirma Celso de Mello que somente os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na constituição se identificam ao juiz natural, princípio que se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos, como o Senado nos casos de impedimento de agentes do Poder Executivo. O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.¹

Desta forma, ao pretender julgar o caso sob uma “perspectiva especial”, nos parece que andou mal o ministro, uma vez que, repetimos, não há fundamentação legal ou constitucional para esta atitude. Ao contrário, há vedação constitucional.

2.3. Da decisão *Ultra Petita*

Outro ponto interessante a ser ressaltado é que, na Petição Inicial protocolada, o próprio autor não cita em nenhum trecho, termos como “racismo”, “racismo estrutural”, “igualdade racial” ou há pedido para que o caso seja tratado sob “contexto de especial relevância constitucional”. Nesse ponto, a decisão analisada viola dispositivos legais expostos no Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[...]

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, tendo o relator deferido direitos além dos que requeridos pelo autor, incorre o mesmo no que a doutrina e jurisprudências pátrias denominam de decisão *Ultra Petita*, o que é vedado por lei. Neste ponto, a nosso sentir, também andou mal o Ministro.

2.4. Da aplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/67 ao presente caso e da Súmula Vinculante nº 46

O art. 4º, IX, do Decreto-Lei nº 201/67, trata da quebra de decoro (não “decoro parlamentar”, como de forma atécnica a decisão nomeia no item 10) expressamente sob a ótica do Poder Executivo. Além disso, a quebra de decoro é definida expressamente na norma citada como “infração política-administrativa” e nunca como “crime de responsabilidade”.

Muito embora o texto citado preveja a quebra de decoro, e que a mesma se refira a Prefeitos, o nobre Ministro julgador entendeu que há a possibilidade de aplicação da norma a vereadores, por força do art. 7º, §1º do mesmo diploma.

Por esses motivos, entendemos que, pelo presente caso tratar-se de infração político-administrativa (não crime de responsabilidade) cometida por vereador e não por prefeito, não há aplicação do Decreto-Lei nº 201/67, no presente caso.

Uma vez que não há, no presente caso, a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/67, torna-se impossível a violação da Súmula Vinculante nº 46, *in verbis*:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Note-se que, de acordo com o expressamente previsto no verbete sumular, a competência privativa da União é para o estabelecimento das normas de processo e julgamento de crimes de responsabilidade.

Conforme exposto alhures, o caso em tela não se trata de crime de responsabilidade, mas de infração política-administrativa, o que afasta a incidência da referida súmula. Nesse sentido, passem, o próprio Min. Roberto Barroso já havia decidido anteriormente:

[...] 6. Nos termos do art. 102, I, “I”, da Constituição, a reclamação é instrumento cabível para preservar a competência deste Tribunal e a autoridade de suas decisões. Neste último caso, a decisão alegadamente descumprida deve ter sido proferida no caso concreto ou ser dotada de efeitos vinculantes (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º). A via eleita, assim, não se presta a um controle revisional de constitucionalidade ou legalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

7. O conhecimento da reclamação também exige estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado. [...]

11. A situação dos autos, no entanto, trata de perda do mandato em razão da prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, infração prevista no art. 25, III, da Lei Orgânica de Novo Hamburgo-RS c/c art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 16, IV, do Código de Ética Parlamentar do Município, e art. 9º, II, da Resolução nº 6/2015, conforme parecer da Relatora do Conselho de Ética e Decoro do Município de Novo Hamburgo-RS. [...]

12. Essa hipótese não está abrangida pelo paradigma invocado na presente reclamação, que se limita a afastar a competência dos Estados e Municípios para editar atos normativos, tanto de direito substantivo ou adjetivo, relacionados a crimes de responsabilidade. [...]

14. Assim, da leitura do ato reclamado, não vislumbro a afronta narrada pela parte reclamante, uma vez que não há usurpação da competência da União em legislar sobre normas de processo dos crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

(STF - Rcl: 41280 RS - RIO GRANDE DO SUL 0094266-89.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/06/2020, Data de Publicação: DJe-137 03/06/2020)

O mesmo entendimento acima esposado pelo Ministro Barroso consta em muitas outras decisões de sua lavra, em sede de Reclamações Constitucionais: RCL 42.923/MG, de 04.09.2020; RCL 43.183/RJ, de 14.09.2020; RCL 47.189/PR, de 15.05.21; RCL 39.776/GO, de 25.03.20; RCL 42.728/SP, de 18.08.20; RCL 42.489/SP, de 01.09.20; RCL 42.471, de 04.09.20. Inclusive, o próprio Ministro Barroso quando nega seguimento a reclamações citadas e tantas outras sob o argumento de que a Súmula se aplica apenas aos crimes de responsabilidade, cita decisões de colegas do Supremo: “14. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do STF: Rcl 38.746, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 31.759, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Rcl 29.264, Rel. Min. Marco Aurélio, Rcl 27.896, Rcl Min. Alexandre de Moraes. (RCL 47.189/PR)”

Como nota-se, nos julgados apontados, trata-se de caso idêntico de cassação de mandato de vereador por cometimento de infração político-administrativa, que não configura crime de responsabilidade.

No caso, o julgador entendeu que a Reclamação, por não ter sido proferida no caso concreto ou ser dotada de efeitos vinculantes, não se prestava a um controle revisional de constitucionalidade ou legalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Além disso, o Ministro entendeu que a Reclamação deveria ter estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado, o que não ocorreu, pois, a “*perda do mandato em razão da prática de ato incompatível com o decoro parlamentar*” não configura hipótese “*abrangida pelo paradigma invocado na presente reclamação, que se limita a afastar a competência dos*

Estados e Municípios para editar atos normativos, tanto de direito substantivo ou adjetivo, relacionados a crimes de responsabilidade”.

Assim, observa-se claramente que, embora idênticas, há, pelo mesmo julgador, decisões contraditórias nas Reclamações 413280/RS e 55948/PR. Desta forma, o relator profere decisão contrária a precedente criado por si mesmo, em casos semelhantes (Rcl. 42923/MG; Rcl. 43183/RJ; Rcl. 47.189/PR; Rcl. 39776/GO; Rcl. 42728/SP; Rcl. 42489/SP; Rcl. 42470/MG; Rcl. 42923/MG).

Nessa hipótese, caso o nobre Ministro houvesse superado seu próprio e recentíssimo entendimento, deveria o mesmo ter apontado essa superação e suas razões, o que não o fez.

Por esses motivos, e com base nos precedentes do próprio Ministro Relator, além de outros dos demais membros do Supremo Tribunal Federal (Rcl 12.887 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 6.040-ED/AM, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11246-Agr/BA, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 15.578-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 38.746, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rcl 31.759, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rcl 29.264, Rel. Min. Marco Aurélio, Rcl 27.896, Rcl Min. Alexandre de Moraes, Rcl 25.885, Rel. Min. Marco Aurélio.), estes inclusive apontados pelo próprio relator nas razões da decisão da Rcl. 41280/RS, como já referido, entendemos que, **não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado, motivo pelo qual a Rcl. 55948/PR deveria ter o seguimento negado, ou o nobre julgador deveria ter apontado as razões da superação do seus próprios precedentes.**

3. Do mérito da Decisão do Min. Roberto Barroso na Rcl. 55948/PR

3.1. Da suposta extrapolação de prazos

Partindo-se da premissa de que se aplica ao caso concreto o Decreto-Lei nº 201/67 e deva-se dar seguimento à Reclamação, o autor utiliza como argumento de fato que a Câmara de Vereadores de Curitiba teria desrespeitado

“o prazo legal decadencial de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação (PED n. 01/22) – eis que tramitado durante 131 dias – em violação frontal ao inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.”

Tal pedido foi acolhido em sede preliminar pelo relator:

19. Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim sendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis.

Ocorre que, este não foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- a) Conforme entendimento, em primeiro grau, nos autos da Ação Anulatória nº que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, o prazo decadencial contado em dias úteis e dilatado previsto na Res. n. 8/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba) pode ser aplicado sem que isso configure violação à Súmula-STF n. 46, visto que o DL n. 201/67 teria aplicabilidade subsidiária. Ressalte-se o entendimento do juízo de piso de que o DL n. 201/67 não é aplicável para infrações político-administrativas, mas apenas para crimes de responsabilidade.
- b) No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0054256-03.2022.8.16.0000, distribuído à 4ª Câmara Cível, sob a relatoria da Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, que manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida, uma vez que, em seu entender, inexistiu ilegalidade na aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias ÚTEIS, prorrogáveis por igual período, disposto no art. 46 do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo ao Regimento Interno¹, pois a incidência do prazo de 90 (noventa) dias CORRIDOS, disposta no inciso VII do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, só teria aplicação subsidiária.

- c) Em sede do Agravo Interno nº 0054256-03.2022.8.16.0000 Ag 1, interposto pelo Reclamante contra esta decisão, a doutra Relatora Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, deixou de reconsiderar a decisão agravada e manteve o indeferimento da liminar requerida, sob os seguintes fundamentos:

Da análise perfunctória dos autos, inerente a este momento inicial, ausentes motivos para alterar o entendimento exarado no bojo da decisão vergastada.

Isso porque, o agravante acaba por repisar parte dos mesmos argumentos expostos no Agravo de Instrumento nº 0054256-03.2022.8.16.0000, em especial quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial previsto na legislação local, no caso, o artigo 46, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, que estabelece a contagem em dias úteis, devendo incidir o disposto no Decreto-Lei nº 201 /1967.

Assim, inexistente, ao menos neste momento inicial, novos argumentos aptos a afastar o entendimento exposto na decisão recorrida, em especial quanto à aparente legalidade dos contornos normativos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, sendo certo que o referido Decreto e o artigo 219, do CPC/2015, a *primo ictu oculi*, têm caráter meramente subsidiário.

Ressalta-se que, inobstante o pedido subsidiário de afastamento dos efeitos da Resolução nº 05/2022, em especial no tocante à inelegibilidade do agravante, a Justiça Eleitoral, recentemente, exarou decisão colegiada, obstando o registro da candidatura do recorrente ao pleito de Deputado Estadual.

Ante a ausência da plausibilidade do direito e sendo os requisitos cumulativos, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Logo, é de ser indeferida a tutela de urgência recursal, pois ausente a plausibilidade do direito.

Desta forma, vê-se que, ainda que processada a Reclamação, o argumento de extrapolação de prazos não se sustenta, pois o DL n. 201/67 teria aplicabilidade subsidiária e, portanto, não houve violação à Súmula Vinculante 46.

4. Dos Limites da Liberdade de Expressão

A liberdade religiosa e de expressão constituem elementos fundamentais da ordem constitucional e devem ser exercidas sempre com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana e ao bem comum. Ensinam Vieira e Regina:

A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa Nação, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático e da República Brasileira (art. 1.º, III, da CRFB/1988). Assim, todos os princípios constitucionais devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformarem-se com ela².

O Brasil tem como regime político de governo a democracia, e como não poderia deixar de ser, a Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão constituem objeto de estudo, promoção e defesa do IBDR, inclusive no sentido de que grupos e manifestações dissonantes tenham seus direitos respeitados e preservados. Entretanto, é inaceitável que, em nome da liberdade de expressão ou de qualquer outra liberdade, alguém ou um grupo incite violência ou promova e defenda atos que impeçam outro grupo ou qualquer pessoa de exercer seus direitos constitucionais oriundos do plexo da liberdade religiosa, a saber: expressão, ensino, proselitismo, assistência religiosa, objeção de consciência e, principalmente de culto e organização.

Lamentavelmente, a violação das liberdades tem ocorrido com mais frequência ao redor do mundo. A Nigéria, por exemplo, tem vivenciado uma onda de violência contra Cristãos e seus locais de culto, de acordo com relatório da

² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 95.

Armed Conflict Location & Event Data Project (ACLED), publicado no dia 21 de julho de 2022, afirma:

“A Nigéria continua a enfrentar vários problemas de segurança em todo o país, incluindo o agravamento da instabilidade nos estados do norte e do sul. Um dos principais desafios de segurança do país é representado pela atividade das milícias, também chamada de “banditismo”. A violência das milícias foi responsável por quase um terço de todos os eventos organizados de violência política registrados pela ACLED na Nigéria no ano passado. Nas regiões noroeste e centro-norte, aumentou 50% em relação a 2020, com 30% de toda a atividade das milícias concentrada no estado de Kaduna. Em junho de 2022, a média mensal de eventos violentos contra Cristãos nesses estados também aumentou 50% em relação a 2020, proporcional à violência organizada como um todo.”
<https://acleddata.com/2022/07/21/fact-sheet-attacks-on-christians-spike-in-nigeria-alongside-overall-rise-in-violence-targeting-civilians/#s2>)

O aumento de incidentes relacionados à violação do plexo de direitos da liberdade religiosa também é causa de preocupação na Índia, onde as notórias Leis Anti-conversão têm sido usadas para reprimir e subjugar cristãos. Embora a legislação anti-conversão tenha um propósito legítimo – proibir a busca de convertidos por meio da força, fraude ou aliciamento – os extremistas parecem não ver diferença entre essas atividades clandestinas e o evangelismo genuíno, o trabalho missionário e o compartilhamento da fé. Nesta legislação, o “aliciamento” pode, portanto, ser interpretado de forma a criminalizar a mensagem do Evangelho de que o arrependimento e a fé em Cristo levam ao perdão dos pecados e à vida eterna.²

No Brasil, incidentes que violam a Liberdade Religiosa e de Expressão contra os Cristãos também têm sido uma realidade, denominadas de “perseguição educada”, em que grupos minoritários tentam calar cristãos em suas práticas culturais, de pregação e de ensino. No caso em tela, a perturbação de um culto e a invasão de uma Igreja simplesmente passaram despercebidas pelo nobre Ministro Barroso. Em nome da Liberdade de Expressão de um grupo, não se pode impedir e embaraçar a liberdade de outro, especialmente a liberdade religiosa. A Constituição Brasileira prescreve na norma-regra prevista

no artigo 19, I, **que é VEDADO embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos**. Sendo exatamente o que aconteceu no caso de Curitiba, protagonizado pelo vereador cassado por seus pares, Renato Freitas.

Além da Constituição vedar o embaraço ao funcionamento dos cultos, assegura e garante sua inviolabilidade e proteção, como ensinam os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Regina: *“O Artigo 5.o, VI da Constituição Republicana, prevê que a liberdade de crença é assegurada em solo brasileiro, especialmente o livre exercício de culto e a proteção aos locais de culto³”*.

O exercício de uma liberdade nunca pode ter como teleologia a aniquilação de outra liberdade e, especialmente, não deve ser exercida por meio de atos que podem ser considerados tipificados como crime no Direito Penal brasileiro. Isto é: a ação humana assegurada pelo sistema de liberdades constitucionais é aquela que não é proibida pelas leis penais e civis brasileiras, devidamente discutidas e aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República. Esse sistema, denomina-se de Estado Democrático de Direito.

No caso de Curitiba, o vereador e o grupo que liderava ao defender uma causa legítima, embaraçou à liberdade de culto dos fiéis presentes na Igreja, perturbando um culto religioso. Ao infringir a liberdade, o movimento seja ele qual for, perde sua legitimidade. Ainda, poderia se dizer, pelo menos em tese, que a ação humana realizada pelo vereador e por seu grupo, sob o manto da liberdade de expressão, revestiu-se de ilicitude e criminoso, pois se adequa, reitera-se “em tese”, no tipo penal previsto no art. 208 do Código Penal.

Em resumo, é garantido o direito de qualquer manifestação, contanto que não haja propagação de ódio ou violência, seja ela contra pessoas ou instituições, bem como a prática de crimes. Portanto, a invasão de prédios ou

³ Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 298.

locais de culto com uso de violência e ameaças é uma ação inaceitável, que devem ser objeto da persecução penal.

Com esse cenário surgiu uma grande pergunta, que juristas, filósofos e intelectuais estão tentando responder: “Em razão da liberdade de expressão posso falar e fazer qualquer coisa?”. Entendemos que não e, aqui, damos nossa singela contribuição ao debate. A liberdade de expressão encontra um limite: a dignidade da pessoa humana.

Todas as liberdades emanam da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento.

(...)

Entretanto, o(s) objeto(s) e divindade(s) de adoração presentes em qualquer credo e fé, por mais que estejam associados a esta ou aquela igreja/instituição, são inerrantes para aqueles que o adoram. O sagrado é o alvo da fé e onde o ser humano deposita sua última e mais cara confiança. A esperança do crente é depositada aos pés do sagrado.

Ofender e denegrir o sagrado é um ataque ao mais íntimo do homem. Aqui vale a expressão: “Ao que lhe é mais sagrado”. Atacar sua fé no sagrado é solapar a sua dignidade de ser humano. Essa é a última barreira, o último muro para a bestialidade. Aqui deixamos de ser humanos, para nos tornarmos animais.

Não podemos ultrapassar essa barreira. Precisamos lutar fortemente quando vemos alguém tentar derrubar ou minar esse muro. Sem dignidade não temos vida humana, voltamos ao *status de res*⁴.

5. Do Racismo Estrutural sob a visão do Direito Natural

A ideia de Direito natural assenta-se em uma visão universal de justiça, na qual o indivíduo possui direitos intrínsecos desde o seu nascimento.

⁴ Ibidem, p. 98-9.

Para a análise destes se observa a conduta individual do ser humano, bem como se aplicam critérios para distinguir atos razoáveis, ou não, sob uma ótica de padrões morais gerais. Além disso, a filosofia política, a vida do cidadão, a ação política e a jurisprudência também são fontes de princípios de direitos naturais, devendo ser exercidas de acordo com o Estado de Direito, respeitados os direitos humanos⁵.

Ao referenciar a ADPF 130 para justificar o ato criminoso, o voto do Ministro deixa de interpretar a constituição de forma global, posto que a norma constitucional é indivisível, não podendo ser analisada isoladamente e devendo ser articulada com métodos e princípios da interpretação, tais como: o princípio do efeito integrador; princípio da concordância prática ou da harmonização; e o princípio da ponderação, ou sopesamento, ou hierarquização⁶.

Sob esta visão, a alegação de racismo como argumento hábil para justificar o abuso ocorrido no exercício indevido da manifestação de pensamento desrespeita direitos individuais, dos quais a liberdade religiosa se inclui.

Em verdade, é certo que a expressão de grupos minoritários, por meio de manifestações críticas que têm como objeto a tutela da igualdade racial, é necessária e justa, sendo, inclusive, apoiada e incentivada pelas igrejas, cujo papel apresenta extrema importância nas lutas sociais, dentre as quais se incluem a defesa da população negra.

Isso porque as igrejas exercem função social, oferecendo acolhimento e apoio para os indivíduos. É fato que não existe apenas um racismo individual, mas a ideia de considerar o racismo como um resultado de injustiça sistêmica pode ser reducionista no sentido de que exclui responsabilidades individuais pessoais, atribuindo a culpa sempre ao resultado de forças sociais.

² FINNIS, John. Lei natural e direitos naturais (1980). Rio Grande do Sul: Unisinos. 2007, p.35.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

Sob esta ótica, o pastor americano e teólogo Tim Keller é categórico no sentido de que fora da igreja, os cristãos devem trabalhar contra a injustiça racial e a desigualdade, havendo muitas possibilidades para isso. Ele enfatiza reforçando que a luta pela igualdade educacional e por uma reforma do sistema de justiça criminal deve estar na linha de frente da batalha, como uma prioridade dos membros de uma comunidade religiosa.⁷

Nessa esteira, verifica-se, inclusive, a influência religiosa no campo jurídico-penal-criminológico-vitimológico, posto que programas religiosos de prevenção a crimes costumam ser eficazes e influenciam séria e intensamente no clima da comunidade, evitando, inclusive, a delinquência em indivíduos de convicções profundas.⁸

Não é razoável, portanto, que se use lutas dignas como os atos contra o racismo, miséria, violência doméstica, bem como quaisquer outras doenças estruturais que ferem os pilares da sociedade para ferir direitos individuais e coletivos de outros grupos, além da liberdade institucional e de religião das próprias igrejas. Não se pode penalizar igrejas, obstando o seu livre direito de culto e de organização religiosa, em razão de mazelas sociais das quais as próprias instituições religiosas atuam contra.

Ora, a luta pela defesa da liberdade de religião é tão justa quanto a luta contra a discriminação racial. Tanto é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, no mesmo artigo, a defesa das liberdades, sem distinção de raça e religião:

Artigo 2: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

⁷ KELLER, Timothy. Racismo e justiça à luz da Bíblia. São Paulo : Vida Nova, 2020

⁸ BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 159-160.

No caso em voga, a perturbação ocorreu durante missa celebrada pelo padre Luiz Haas, de 74 anos. Conforme depoimento do próprio líder religioso, a cerimônia religiosa precisou ser encerrada, mesmo após tentativa pacífica de retirada dos manifestantes, afirmando na oportunidade:

“Uma situação insuportável, barulho muito grande, pedimos que abaixassem o som lá fora, saíssem da escadaria. Mas começaram a dizer que era igreja dos negros. Suspendi a missa, porque não tinha como, não era horário para fazer o protesto”.

Reprimir tal ato não tem nada a ver com a luta contra o racismo. Não se trata de caso de discriminação indireta, relacionado à teoria do impacto desproporcional. O ocorrido jamais deve ser confundido com liberdade de expressão. Caso fosse, o texto legal penal não iria dispor:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

No mesmo sentido, buscando resguardar a liberdade religiosa, o capítulo III do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) dispõe acerca do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, trazendo no art. 23 disposição que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Malgrado o referido capítulo preconizar as religiões de matriz africana, o texto legal busca resguardar o sentimento religioso, evidenciando a sua importância dentro de grupo que adota determinada fé. Se faz desarrazoado, portanto, concluir que, em razão do racismo inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas, a interrupção e perturbação de culto religioso católico

seguido de invasão de um templo, sagrado para os fiéis, se resume a simples e livre manifestação de expressão.

Utilizar a pauta justa da luta antirracista para justificar o ocorrido se assemelha às técnicas de neutralização teorizadas por Matza e Sykes. Verificam-se da decisão ministerial todos os métodos de neutralização utilizados para justificar atos ilegítimos, são eles:

1. **Negativa de responsabilidade:** sugere-se que o vereador foi uma vítima das circunstâncias, vez que, em uma cidade em que 24% da população é negra, são apenas 3 vereadores negros em um universo de 38 parlamentares.
2. **Negativa de dano:** o voto nega o dano causado não só ao sentimento religioso, mas à liberdade religiosa constitucional, bem como aos fiéis que congregavam naquela comunidade e estavam presentes. Para justificar, o ministro explica que tampouco se pode olvidar que a própria Arquidiocese de Curitiba, apesar de entender que houve algum tipo de excesso, posicionou-se de forma contrária à cassação.
3. **Desprezo pelas vítimas:** o voto evidencia esta técnica: justifica o fato ter sido cometido contra aquela vítima, vez que a igreja escolhida para a manifestação foi justamente a Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São Benedito, instituição construída para acolher e abrigar a fé da população negra escravizada, que não podia frequentar as outras igrejas da cidade, em virtude desse caráter estrutural do racismo.
4. **Condenação dos "condenadores":** É sugerido que, uma vez que relacionado às relações de poder e dominação, o racismo estrutural não deixa de se manifestar no âmbito político, razão pelo qual este teria sido o motivador da primeira cassação de mandato na história da Câmara de Vereadores de Curitiba

5. **Apelo a 'valores mais altos'**: por fim, a decisão sugere que a ação criminosa praticada foi causada para praticar “um bem maior”, no caso, de luta antirracista, pouco importa se por meio de atos que podem ser entendido como criminosos (art. 208 do CP), em tese.

Ora, é certo que o racismo existe e que as instituições religiosas estão cientes de tal fato, buscando, inclusive, com base em sua fé, cumprir uma função social elevando sentimentos de fraternidade e igualdade. O que se faz desproporcional e desarrazoado é justificar uma agressão criminosa (em tese) com uma luta justa.

6. Conclusão

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), manifesta sua discordância em relação à decisão liminar do Min. Roberto Barroso em sede da Reclamação (Rcl. 55948/PR), uma vez que:

- 1) a respeitável decisão não se coaduna com os preceitos jurídicos expostos na CRFB/88, além de contrariar entendimentos proferidos há pouquíssimo tempo pela Corte Suprema e pelo próprio relator em casos semelhantes;
- 2) o nobre julgador, ao apreciar o mérito, faz diversas observações no campo fático, e que utiliza para embasar seu convencimento, o que foge totalmente do objeto do pedido inicial;
- 3) ao pretender julgar o caso sob uma perspectiva “especial”, uma vez que, não há fundamentação legal ou constitucional para esta atitude, o ministro viola o princípio constitucional do juiz natural;

- 4) tendo o relator deferido direitos além dos que requeridos pelo autor, incorre o mesmo no que a doutrina e jurisprudências pátrias denominam de decisão *Ultra Petita*, o que é vedado por lei;
- 5) o presente caso trata-se de infração político-administrativa, não crime de responsabilidade, cometida por vereador e não por prefeito, não havendo, portanto, aplicação do Decreto-Lei nº 201/67, no presente caso;
- 6) uma vez que, não há, no presente caso, a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/67, torna-se impossível a violação da Súmula Vinculante nº 46;
- 7) não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado, motivo pelo qual a Rcl. 55948/PR deveria ter o seguimento negado, ou o nobre julgador deveria ter apontado as razões da superação do seu próprio precedente;
- 8) ainda que processada a Reclamação, o argumento de extrapolação de prazos não se sustenta pois o DL n. 201/67 teria aplicabilidade subsidiária e, portanto, não houve violação à Súmula Vinculante 46.
- 9) quando adentra no mérito, valida atos de impedimento, embaraço, perturbação a culto religioso e invasão e profanação de templo religioso, caso os atos sejam em prol de uma luta justa e importante, como a igualdade racial. Em outras palavras: se a luta for justa, os crimes previstos no art. 208 do CP, contra o sentimento religioso, podem ser praticados e os artigos 19, I e 5º, VI da Constituição Brasileira, infringidos.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre - RS, 29 de setembro de 2022.



Dr. Ezequiel Silveira

OAB/PA 28.587

Membro do IBDR e do GECL

Comissão de Direitos Humanos

Dra. Loianny Silva Kirmes

OAB/ES 31.165

Membro do IBDR e do GECL

Comissão de Direitos Humanos

Thiago Biazin

Membro do IBDR e do GECL

Comissão de Direitos Humanos

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:


Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR